

# República dos Estados Unidos do Brasil



# Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

## ASSUNTO:

**PROTOCOLO N.º**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:** ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO  
E DE FINANÇAS

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 25 de junho de 1973.

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Magistério, M. P. em 25/6/1973

### O Presidente da Comissão de

**Ao Sr** cm  $^{19}$

O Presidente da Comissão de

$\Delta \in S_1$

© Presidente da República, 2018

**S. S.**

© Royal Society of Chemistry, 2010, DOI: 10.1039/C0RP00001A

### **Presidente da Comissão de**

As si....., em.....

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr....., em.... 19.

## O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

## O Presidente da Comissão de

Ao Sr. .... em 19

## O Presidente da Comissão de

Acta Sci. Agric.

O Presidente do Conselho

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 1973  
(DO SENADO FEDERAL)



Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Serviços Públicos e  
Poder de Finanças. Em 25.6.73.  
Sane Iuri

Adulaf Jurema

1.362

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I - GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-AL-8	5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00



Sumário

2.

II - GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

III - GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E POR-TARIA

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

Art. 2º - As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art.1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.



Sua M

3.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4º - Os inativos farão jus à revisão de proventos, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Reatribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do provento correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de transposição de cargos para a Categoria funcional respectiva.



4.

Art. 5º - Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6º - Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE JUNHO DE 1973

PAULO TORRES

1º Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

FCR/.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 1 973



Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

Projeto apresentado pela Comissão Diretora.

DCN (Seção II) Lido no expediente da sessão de 11.06.73 e publicado no de 23.06.1973.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 14/06/73 são lidos os seguintes Pareceres:

- N° 214/73 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, votando com restrições e Senhor Senador Nelson Carneiro.
- N° 215/73 - da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Celso Ramos, favorável ao projeto.

Pareceres publicados no DCN (Seção) II de 15.06.73.

Em 19.06.73 o Projeto é incluído em Ordem do Dia para Discussão em turno único, sendo a mesma encerrada, após leitura da Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro.

O Projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir Parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da emenda e às Comissões Diretora e de Finanças, para exame do mérito da emenda.

Em 22.06.1973 é aprovado o Requerimento nº 98/73, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, de urgência especial para o projeto. Requerimento publicado no DCN (Seção II) de 23.06.1973. Passando-se à sua apreciação, é lido e aprovado o Requerimento nº 100/73, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, pelo qual solicita a retirada da emenda nº 1, de sua autoria. Requerimento publicado no DCN (Seção II) de 23.06.1973.

Em seguida, o projeto é aprovado e despachado à Comissão de Redação, para a Redação Final.

Na mesma data, é lido o Parecer nº 243/73, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Lourival Batista, apresentando a Redação Final do Projeto, ficando a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 196, de 22/06/73.



Nº 196

Em 22 de junho de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 68, de 1973, constante do autógrafo junto, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras provisões".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
FCR/.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO  
DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faz saber que o Congresso Nacional acordou o seguinte:

Art. 1º  
de Serviço Civil da União e das au-

tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrandose, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência da Administração.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prívia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providencia mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematização prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá, gradativamente, o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, estará, em cada Ministério, assentada uma mesa de Planejamento, que terá

nível sob a presidência de dirigente



do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo sómente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil

do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970;  
140º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici

Alfredo Busaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Higino C. Corsetti



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 4.019 — DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores não sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajusteamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Sómente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações oucréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Pùblico das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Pùblico, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Pùblico, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Pùblico, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ .... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Pianalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961: 140º da Independência e 73º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Notasco

João de Segadas Viana

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Virgílio Tavares

Armando Monteiro

Antônio de Oliveira Brito

A. Franco Montoro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos



LEI Nº 4.345 - DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º. A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º. O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado, para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º. O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º. O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º. Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 10 - DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento  
do disposto nos artigos 98 e  
108, § 1º, da Constituição.

.....  
.....

Art. 4º - Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º - Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º - Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º - A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

.....  
.....



DECRETO-LEI Nº 1.256 - DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do proveniente correspondente ao vencimento básico.

§ 2º. O vencimento que servirá de base à revisão do proveniente será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido tranposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º. O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º. A importância correspondente ao reajustamento dos provenientes de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

.....

*Sua lura*



1.362

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I - GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-AL-8	5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00



Parecer

2.

II - GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

III - GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E POR-TARIA

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

Art. 2º - As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art.1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.



Seme Juru

3.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4º - Os inativos farão jus à revisão de proventos, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Reatribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do provento correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de transposição de cargos para a Categoria funcional respectiva.



4.

Art. 5º - Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6º - Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE JUNHO DE 1973

PAULO TORRES

1º Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

FCR/.



## LEI Nº 4.345 - DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º. A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º. O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado, para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º. O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º. O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º. Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.256 - DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do proveniente correspondente ao vencimento básico.

§ 2º. O vencimento que servirá de base à revisão do proveniente será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido tranposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º. O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º. A importância correspondente ao reajustamento dos provenientes de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.362-A, DE 1973  
(DO SENADO FEDERAL)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.362, de 1973, a que se referem os pareceres)



LEI COMPLEMENTAR Nº 10 - DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento  
do disposto nos artigos 98 e  
108, § 1º, da Constituição.

.....  
.....

Art. 4º - Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º - Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º - Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º - A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 1.362/73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e da outras providências.

Autor: Senado Federal  
Relator: Deputado LUIZ BRAZ

PARECER

Com fundamento nos princípios estabelecidos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e na Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, visa o projeto ora em exame fixar os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Senado Federal.

Disciplina a proposição o problema das diárias de Brasília, a gratificação por tempo de serviço e a situação dos inativos.

O mérito do projeto será examinado pelas Comissões de Serviço Público e Finanças.

A esta Comissão cabe examinar, apenas, os aspectos jurídico e constitucional da proposição e sob esses ângulos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o meu parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1973

Deputado LUIZ BRAZ  
RELATOR

lop/

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 26-6-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.362/73, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente; Luiz Braz - Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Élcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Homero Santos, Laerte Vieira e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1973

*Lauro Leitão*  
LAURO LEITÃO

Presidente

*Luiz Braz*

LUIZ BRAZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O M I S S Ã O      D E      F I N A N Ç A S

- PROJETO DE LEI Nº 1 362, de  
1 973. Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

AUTOR : Senado Federal  
RELATOR: DEPUTADO ATHIE J. COURY

R E L A T Ó R I O

Originária de iniciativa da Comissão Diretora do Senado Federal a proposição acima caracterizada, na forma de sua ementa, dispõe sobre vencimentos atribuíveis aos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Na Câmara Alta, após apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, logrou aprovação, vindo a esta Casa juntamente com o ofício nº 196, de 22 do mês em curso.

Deverão manifestar-se sobre a projetada norma legal as Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Pú - blico e de Finanças.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Objetiva a proposição em exame a adotar, com relação ao funcionalismo do Senado Federal, sistemática idêntica à prevista pela Lei nº 5 645, de 1970, para os funcionários civis do Poder Executivo.

Do ponto de vista estritamente financeiro sobre o qual deve este Órgão técnico manifestar-se, vale referir o art. 6º do projeto que condiciona a aplicação de seus dispositivos à existência de recursos orçamentários próprios do Senado Federal ou de outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação disciplinadora da matéria.

Esta, consequentemente, a nosso sentir, o Projeto de Lei nº 1 362, de 1973, em perfeitas condições para receber parecer favorável desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão,

Deputado ATHIE J. COURY  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária do dia 26.6.73, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 1.362/73, do Senado Federal, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Athiê Jorge Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Willmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

Deputado JORGE VARGAS  
Presidente

Deputado ATHIÊ JORGE COURY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



=

Projeto de Lei nº 1.362/73, que "Fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências."

Autor : SENADO FEDERAL

Relator : Dep. Magalhães Melo

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, objetiva consolidar o processo de reclassificação de cargos daquela Casa do Poder Legislativo, adaptando sua estrutura administrativa à nova sistemática implantada na forma disposta na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação correlata, destacando-se a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que fixou as normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal, ~~que~~ estabeleceu os princípios da paridade de vencimentos entre os servidores civis da União e os das Secretarias das Casas do Poder Legislativo.

A matéria em análise não nos apresenta maiores novidades, tendo em vista tratar-se de um sistema padrão já aprovado por esta Comissão quando apreciou os projetos referentes aos Grupos da mesma identidade da área do Poder Executivo. No caso presente, cídu-se de - embora respeitando a padronização citada - disciplinar a matéria considerando-se também as características próprias das atribuições reservadas aos nossos servidores.

Em pretendendo estabelecer uma comparação entre este Projeto e o de nº 1.302/73, já votado e aprovado pela Câmara dos Deputados, referente aos seus próprios servidores, verificamos que são idênticos em forma e conteúdo, havendo apenas uma ligeira discrepância de natureza redacional no que tange aos inativos, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º do Projeto. Quando examinado o Projeto nº 1.302/73, foi o mesmo emendado em plenário, no sentido de



definir mais precisamente o ato da absorção do cargo pela Categoria Funcional. Parece-nos ser de boa técnica o ajuste da redação também do artigo 4º deste Projeto aos termos daquele ao qual nos referimos.

P A R E C E R

Somos pela aprovação do Projeto, sugerindo a alteração dos termos do citado parágrafo 2º do art. 4º, que passaria ao seguinte:

"Art. 4º - . . . . .

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário."

Verifica-se, pois, que a alteração proposta se refere apenas à substituição da expressão "transposto" por "absorvido", e se deve principalmente pelo fato de o Plenário desta Casa já ter aprovado a forma no momento sugerida como sendo a mais conveniente e a de melhor técnica legislativa, e, o que é fundamental, não conflitante com a filosofia do Plano de Reclassificação.

Por outro lado, entendemos também conveniente uma emenda de redação ao Projeto, alterando o parágrafo 3º do art. 4º, substituindo a expressão "transposição" por "inclusão", por nos parecer um termo mais adequado.

Sala das Comissões, em 26-6-73.

  
Deputado MAGALHÃES MELO

PROJETO = 1302/73

- 3 -

e nos demais estruturados e ~~união~~ na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, ~~men~~ salmente, retribuição total inferior à que vinham autorindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4º - Os inativos farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º - O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe de Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 5º - Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data do Ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º - Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da Legislação pertinente.

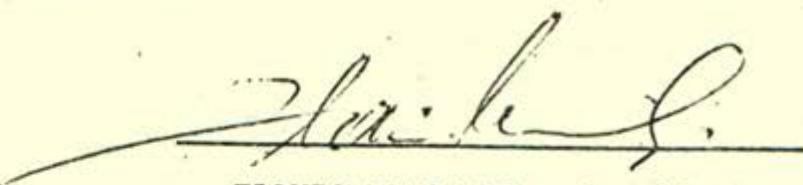
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



— 4 —

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de junho de 1973; 151º da  
Independência e 8º da República.

  
FLAVIO MARCILIO - Presidente

---

DAYL DE ALMEIDA - 1º Secretário  
(Relator)

Caixa: 64

Lote: 48  
PL N° 1362/1973  
30



## EMENDAS AO PROJETO

- 6 - 1302/73

dos e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo."

Assim, o artigo 3º do projeto ofende frontalmente o princípio do direito adquirido, particularmente levando em conta que o chamado adicional é considerado como gratificação e não como vencimento, escapando assim a norma do § 3º do art. 108 da Constituição.

As decisões judiciais de que aos servidores públicos aplica-se o princípio estatutário, não ocorrendo o direito adquirido, sofrem os seus limites naturais, nelas mesmas previstas.

Em verdade, a gratificação adicional é prêmio por serviço já prestado, apresentando características profundamente diferentes de vencimentos e salários. E tanto é que o funcionário incorpora tal benefício em seu patrimônio e o Estado não lhe pode tirar, sem motivos justificados, desde que tenha preenchido as condições legais.

A própria Comissão de Alto Nível da Câmara declara em seu Relatório (pág. 11 do avulso):

"Já relativamente à sugestão de DASP objetivando a paridade das gratificações adicionais, entende a Equipe Técnica, tendo em vista as diretrizes da Lei 5.645/70 e, sobretudo, as da própria Constituição e da Lei Complementar nº 10/71, que a matéria deva ser submetida à consideração de instância superior."

Teve o cuidado de não incluir no anteprojeto elaborado a paridade da gratificação adicional, o que foi feito através de emenda do Sr. 1º Secretário na reunião, ao adotar o citado anteprojeto.

Não tem pois, qualquer amparo legal e mais, constitucional, a exclusão ou retirar o benefício que os atuais servidores da Casa têm percebendo.

Pode a norma legal ser alterada para o futuro, sem, contudo, atingir o passado e o presente.

Sala das Sessões, em julho de 1973. — Alceu Collares.

N.º 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma

da Lei n.º 5.645, de 10-12-1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os referidos cargos, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973."

### Justificação

A emenda visa a tornar o dispositivo mais explícito, evitando a necessidade de sua repetição em outros diplomas legais que criem ou estruturem outros Grupos de Atividades para o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Em 15 de junho de 1973. — Francisco Studart.

N.º 4

Dê-se ao § 2º do Art. 4º a seguinte redação:

"O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

### Justificação

A emenda visa explicitar os propósitos do preceito a substituir, atendendo a peculiaridade notória dos cargos em que se aposentaram servidores dos quadros da Secretaria da Câmara. O mérito da emenda está fundamentado na filosofia mesma do Plano de Reclasseificação.

Sala da Sessão, 15 de junho de 1973. — Francisco Studart.

Parecer do Relator às Emendas oferecidas em Plenário.

EMENDA N.º 1

Autor: Deputado Laerte Vieira

Natureza: Aditiva

Acrescenta um parágrafo ao art. 4º.

Embora a matéria ficasse melhor colocada em proposição pertinente ao Instituto de Previdência dos Congressistas, como a hipótese de vigência de Plano global de reclasseificação não esteja prevista na legislação, referente ao IPC, somos pela aceitação da emenda em exame.

EMENDA N.º 2

Autor: Alceu Collares

Natureza: Aditiva

A Emenda tem em vista a garantia do direito adquirido — princípio consagrado na Lei Maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 1.362/73

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 26 de junho de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Magalhães Melo, favorável ao Projeto nº 1.362/73, com emendas. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre - Presidente, Magalhães Melo - Relator, Marcos Freire, Francelino Pereira, Hugo Aguiar, Elias Carmo, Peixoto Filho, Lauro Rodrigues, Bezerra de Norões, Paulo Feraz, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro e José Freire.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE

- Presidente -

DEPUTADO MAGALHÃES MELO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 1.362/73

EMENDA

Art. 4º - .....

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE  
Presidente

DEPUTADO MAGALHÃES MELO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



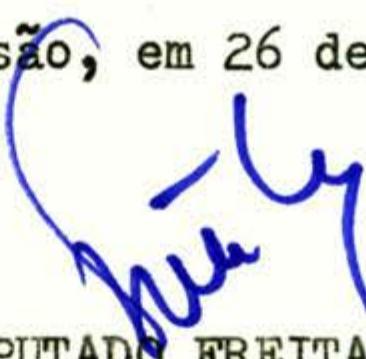
PROJETO Nº 1.362/73

EMENDA

Art. 4º - .....

§ 3º - O reajustamento previsto neste artigo será de  
vido a partir da publicação do Ato de inclu-  
ção de cargos na Categoria Funcional respecti-  
va.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

  
DEPUTADO FREITAS NOBRE  
Presidente

  
DEPUTADO MAGALHÃES MELO  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.362-A, DE 1973  
(DO SENADO FEDERAL)

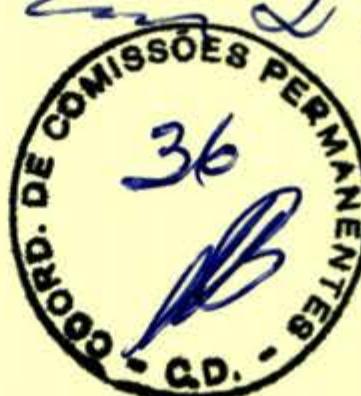


Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.362, de 1973, a que se referem os pareceres)



Aprova. Em 27.6.73  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° I 362-B/1973.  
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO  
Nº I 362-A/1973.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, do projeto,  
a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....  
§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º, do Art. 4º, do projeto,  
a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....  
§ 3º - O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva."

COMISSÃO DE REDAÇÃO, de junho de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR



Brasília, 27 de junho de 1973.

Nº 138  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.362-B, de 1973,  
enendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, a fim de que se digno submetê-las à consideração do Senado Federal, as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.362-B, de 1973, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Dayl de Almeida  
1.º Secretário

ANEXOS:  
Avulsos  
Redação Final  
Autógrafos  
Ficha de Sinopse

A Sua Exceléncia o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

• Aprova as esenças o  
projeto; à redação fl.  
Em 22.6.73



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.362, de 1973 (DO SENADO FEDERAL)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

### I — GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

Níveis	Vencimentos mensais	Cr\$
SF-AL-8	5.200,00	
SF-AL-7	4.600,00	
SF-AL-6	3.900,00	
SF-AL-5	3.600,00	
SF-AL-4	2.400,00	
SF-AL-3	2.000,00	
SF-AL-2	1.500,00	
SF-AL-1	1.300,00	

### II — GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

Níveis	Vencimentos mensais	Cr\$
SF-SA-6	2.300,00	
SF-SA-5	1.900,00	

SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

### III — GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

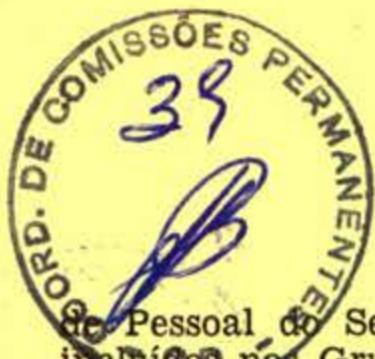
Níveis	Vencimentos mensais	Cr\$
SF-TP-5	1.200,00	
SF-TP-4	1.000,00	
SF-TP-3	900,00	
SF-TP-2	700,00	
SF-TP-1	500,00	

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art. 1.º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro



de Pessoal do Senado Federal, que forem integrados nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4.º Os inativos farão jus à revisão de proventos, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do provento correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos arts. 2.º e 3.º desta lei.

§ 2.º O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de

transposição de cargos para a Categoria funcional respectiva.

Art. 5.º Os vencimentos, fixados no art. 1.º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6.º Observado o disposto nos arts. 8.º, inciso III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1973.  
— **Paulo Torres**, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

N.º 196

Em 22 de junho de 1973.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 68, de 1973, constante do autógrafo junto, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente, do Senado Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **Ruy Santos**.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.362-A, de 1973 (DO SENADO FEDERAL)

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 1.362, de 1973, a que se referem os pareceres.)

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I e II — Relatório e voto do Relator

Com fundamento nos princípios estabelecidos na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e na Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, visa o projeto ora em exame fixar os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Senado Federal.

Disciplina a proposição o problema das diárias de Brasília, a gratificação por tempo de serviço e a situação dos inativos.

O mérito do projeto será examinado pelas Comissões de Serviço Público e Finanças.

A esta Comissão cabe examinar, apenas, os aspectos jurídico e constitucional da

proposição e sob esses ângulos nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o meu parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1973. — Deputado **Luiz Braz**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 26-6-1973, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.362/73, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Presidente, Luiz Braz — Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Élcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Homeno Santos, Laerte Vieira e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1973. — Deputado **Lauro Leitão**, Presidente — Deputado **Luiz Braz**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

#### I — Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, objetiva consolidar o processo de reclassificação de cargos daquela Casa do Poder Legislativo, adaptando sua estrutura administrativa à nova sistemática implantada na forma disposta na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação correlata, destacando-se a Lei



Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, que fixou as normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição Federal, que estabeleceu os princípios da paridade de vencimentos entre os servidores civis da União e os das Secretarias das Casas do Poder Legislativo.

A matéria em análise não nos apresenta maiores novidades, tendo em vista tratar-se de um sistema padrão já aprovado por esta Comissão quando apreciou os projetos referentes aos Grupos da mesma identidade da área do Poder Executivo. No caso presente, cuidou-se de — embo: a respeitando a padronização citada — disciplinar a matéria considerando-se também as características próprias das atribuições reservadas aos nossos servidores.

Em pretendendo estabelecer uma comparação entre este Projeto e o de n.º 1.302/73, já votado e aprovado pela Câmara dos Deputados, referente aos seus próprios servidores, verificamos que são idênticos em forma e conteúdo, havendo apenas uma leve discrepância de natureza redacional no que tange aos inativos, nos termos do parágrafo 2.º do art. 4.º do Projeto. Quando examinado o Projeto n.º 1.302/73, foi o mesmo emendado em plenário, no sentido de definir mais precisamente o ato da absorção do cargo pela Categoria Funcional. Parece-nos ser de boa técnica o ajuste da redação também do artigo 4.º deste Projeto aos termos daquele ao qual nos referimos.

## II — Voto do Relator

Somos pela aprovação do Projeto, sugerindo a alteração dos termos do citado parágrafo 2.º do art. 4.º, que passaria ao seguinte:

"Art. 4.º .....

§ 2.º O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário."

Verifica-se, pois, que a alteração proposta se refere apenas à substituição da expressão "transposto" por "absorvido", e se deve principalmente pelo fato de o Plenário desta Casa já ter aprovado a forma no momento sugerida como sendo a mais conveniente e a de melhor técnica legislativa, e, o que é fundamental, não conflitante com a filosofia do Plano de Reclassificação.

Por outro lado, entendemos também conveniente uma emenda de redação ao Proje-

to, alterando o parágrafo 3.º do art. 4.º, substituindo a expressão "transposição" por "inclusão", por nos parecer um termo mais adequado.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1973. — Deputado Magalhães Melo.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 26 de junho de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Magalhães Melo, favorável ao Projeto número 1.362/73, com emendas. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre, Presidente; Magalhães Melo, Relator; Marcos Freire, Francelino Pereira, Hugo Aguiar, Elias Carmo, Peixoto Filho, Lauro Rodrigues, Bezerra de Norões, Paulo Ferraz, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro e José Freire.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973. — Deputado Freitas Nobre, Presidente — Deputado Magalhães Melo, Relator.

## Emendas adotadas pela Comissão

### EMENDA N.º 1

Art. 4.º .....

§ 2.º O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973. — Deputado Freitas Nobre, Presidente. — Deputado Magalhães Melo, Relator.

### EMENDA N.º 2

Art. 4.º .....

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973. — Deputado Freitas Nobre, Presidente. — Deputado Magalhães Melo, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

Originária de iniciativa da Comissão Diretora do Senado Federal a proposição acima caracterizada, na forma de sua ementa, dispõe sobre vencimentos atribuíveis aos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de

Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Na Câmara Alta, após apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, logrou aprovação, vindo a esta Casa juntamente com o ofício n.º 196, de 22 do mês em curso.

Deverão manifestar-se sobre a projetada norma legal as Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Objetiva a proposição em exame a adotar, com relação ao funcionalismo do Senado Federal, sistemática idêntica à prevista pela Lei n.º 5.645, de 1970, para os funcionários civis do Poder Executivo.

Do ponto de vista estritamente financeiro sobre o qual deve este Órgão técnico manifestar-se, vale referir o art. 6.º do projeto que condiciona a aplicação de seus dispositivos à existência de recursos orçamentários próprios do Senado Federal ou de outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação disciplinadora da matéria.

Está, conseqüentemente, a nosso sentir, o Projeto de Lei n.º 1.362, de 1973, em per-

feitas condições para receber parecer favorável desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão. — Deputado Athiê J. Coury, Relator.

## III — Parecer de Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária do dia 26-6-73, aprovou, por unanimidade, o Projeto n.º 1.362/73, do Senado Federal, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Athiê Jorge Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Catelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Souza Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973.  
— Deputado Jorge Vargas, Presidente. — Deputado Athiê Jorge Coury, Relator.



EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO N° 1.362-B, de 1973, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário."

**EMENDA N° 2**

Dê-se ao § 3º, do Art. 4º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 42 -

§ 3º - O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de inclusão de carros na Categoria Funcional respectiva."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1972.

a) Flávio Marcílio  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - DEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N° 1 362, DE 1973.

AUTOR SENADO FEDERAL  
SF. nº 68/73.

EMENTA Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

ANDAMENTO Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.  
É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

25.06.73 Distribuído ao relator, Dep. MAGALHÃES MELLO.

COMISSÃO DE FINANÇAS

25.06.73 Distribuído ao relator, Dep. ATHIÉ COURY.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

26.06.73 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

26.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

26.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer favorável do relator, com emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer favorável do relator.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de: Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, de Finanças, pela aprovação. (1 362-A/73)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1 362/73)



fls. 2  
mcalv

PLENÁRIO

27.06.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação as Emendas da Comissão de Serviço Públ*co*: APROVADAS.

Em votação o Projeto (votação nominal):

SIM = 207

BRANCO = 7

TOTAL = 214

APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

27.06.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. FREITAS DINIZ.

PLENÁRIO

27.06.73 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado. (1 362-B/73)

27.6.73

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO N°

138

=MAP=

Re-parece ao. Em 16.7.73,  
J. C. S.



Nº 211

Em 98 de junho de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 31.7.73

Augusto de Oliveira  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.362-B, de 1973, na Câmara dos Deputados e nº 68, de 1973, no Senado, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Ruy Sales

À Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-810155373 03567

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



Requerimento. Em 10/8/

Dayl

Nº 230

Em 8 de agosto de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 09 / 8 / 73

Dayl de Almeida  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Dayl de Almeida

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.



*Tancinco  
9.7.73  
Gabinete*

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I - GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-AL-8	5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00



2.

II - GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

III - GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E POR-TARIA

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

Art. 2º - As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art.1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.



3.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4º - Os inativos farão jus à revisão de proventos, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do provento correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de inclusão de cargos para a Categoria funcional respectiva.



4.

Art. 5º - Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6º - Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1973

FILINTO MÜLLER

Presidente do Senado Federal

FCR/.



Of. nº 284-SAP/73.

Em 09 de julho de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelênci o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



REUNIÃO DE COMISSÃO TÉCNICA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Exceléncia os inclusos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 68/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.903, de 09 de julho de 1973.

Brasília, em 09 de julho de 1973.

*Amílcar J. Lacerda*



LEI N.º 5.903, de 09 de julho de 1973.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I - GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
SF-AL-8	Cr\$ 5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00



-2-

II - GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

III- GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

Art. 2º - As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art.1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos de-



mais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4º - Os inativos farão jus à revisão de proventos, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do provento correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposen-



tou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de inclusão de cargos para a Categoria funcional respectiva.

Art. 5º - Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta Lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6º - Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de julho de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.

*Manoel J. Viana*

QLS/68/73



EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO Nº 1.362-B,  
de 1973, que "fixa os valores de vencimen-  
tos dos cargos dos Grupos-Atividades de  
Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e  
Serviços de Transporte Oficial e Portaria,  
do Quadro Permanente do Senado Federal, e  
dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à  
será o fixado para a classe da Categoria  
absorvido o cargo de denominação e símbo-  
alentes aos daquele em que se aposentou o

Dê-se ao § 3º, do Art. 4º, do projeto, a se

"Art. 4º - .....  
.....  
§ 3º - O reajustamento previsto neste arti-  
tir da publicação do Ato de inclusão de car-  
nacional respectiva."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1973.

Hartsh.

## Atos do Poder Legislativo

§ 4º Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei servirão em Brasília, obrigatoriamente, pelo menos durante dois (2) anos, a elas se aplicando após o decurso desse prazo, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de..... Cr\$ 13.070.000,00 (dezoito milhões de

cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente lei.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

João GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Walther Moreira Salles

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de Cargos	Cargos	Símbolo ou Nível
<b>I — Cargo em Comissão</b>		
1	Dirutor Geral .....	PJ
<b>II — Cargos isolados de provimento efetivo</b>		
1	Secretário Geral da Presidência .....	PJ- (+)
2	Diretor de Divisão .....	PJ- 0
1	Auditor Fiscal .....	PJ- 0 (+)
8	Diretor de Serviço .....	PJ- 1
1	Diretor do Serviço de Taquigrafia .....	PJ- 1
1	Médico .....	PJ- 3
1	Assessor Administrativo .....	PJ- 1 (+)
1	Redator Principal .....	PJ- 2 (+)
5	Redator .....	PJ- 4 (++)
1	Bibliotecário .....	PJ- 4
1	Bibliotecário-Auxiliar .....	PJ- 6 (+)
1	Zelador .....	PJ- 4 (+)
1	Contador .....	PJ- 4 (+)
1	Arquivista .....	PJ- 4 (+)
1	Arquivista-Auxiliar .....	PJ- 6 (+)
1	Almoxarife .....	PJ- 4
1	Almoxarife-Auxiliar .....	PJ- 6 (+)
1	Protocolista .....	PJ- 4 (+)
1	Protocolista-Auxiliar .....	PJ- 6 (+)
1	Chefe de Portaria .....	PJ- 4
5	Ajudante de Chefe de Portaria .....	PJ- 6 (+)
1	Elétricista .....	PJ- 6
1	Elétricista-Auxiliar .....	PJ-10 (+)
4	Motorista .....	PJ- 8
1	Mecânico .....	PJ- 7

## Atos do Poder Legislativo



Número de Cargos	Cargos	Símbolo ou Nível
1	Marcineiro .....	PJ- 9
20	Auxiliar de Portaria .....	PJ- 7 (+++)
13	Auxiliar de Portaria .....	PJ- 9
<b>III — Cargos de Carreira</b>		
3	Oficial Judiciário .....	PJ- 3
8	Oficial Judiciário .....	PJ- 4
10	Oficial Judiciário .....	PJ- 5
14	Oficial Judiciário .....	PJ- 6
18	Oficial Judiciário .....	PJ- 7
6	Auxiliar-Judiciário .....	PJ- 8
9	Auxiliar-Judiciário .....	PJ- 9
4	Taquigráfico .....	PJ- 9
2	Taquigráfico .....	PJ- 4 (+++)
3	Taquigráfico .....	PJ- 5 (+)
18	Auxiliar de Limpeza .....	PJ- 6
24	Auxiliar de Limpeza .....	PJ-12
<b>IV — Função Gratificada</b>		
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente .....	I-F (++++)

(+) — Extinto quando vagar;

(++) — Extintos os três (3) primeiros cargos que se vagarem;

(+++) — Extinto o primeiro cargo que vagar;

(\*\*\*\*) — Extintos os vinte (20) primeiros cargos que se vagarem;

(.....) — Sómente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretário-Geral da Presidência.

LEI Nº 4.019 — DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até

1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Conselheiros-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na ativa Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, totais em Brasília, observar-se-á um limite de 35% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas da referida cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gabinete se encontram.

Art. 5º Sómente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º Letra n. da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.789, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações oucréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 83 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado

pela presente lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 1.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.



Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ ..... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exercam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Pianalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

João GOULART

Tancredo NEVES

Alfredo NASSER

Angelo NOLASCO

João de SEGADAS VIANA

San Tiago DANTAS

Walther Moreira SALLES

Virgílio TAVORA

Armando MONTEIRO

Antônio de Oliveira BRITO

A. Franco MONTORO

Clovis M. TRAVASSOS

Souto MAIOR

Ulysses GUIMARÃES

Gabriel de R. PASSOS

LEI Nº 4.020 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Considera cidade satélite o chamado Núcleo Bandeirante, no atual Distrito Federal.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' considerada cidade satélite de Brasília, o chamado Núcleo Bandeirante, no atual Distrito Federal.

Parágrafo único A localidade de que trata o presente artigo não pode ser deslocada para qualquer outra zona, não sendo nela permitida a construção ou reconstrução de imóveis de madeira.

Art. 2º A fim de ocorrer às despesas com a instalação do Núcleo

da República, terá sua nomeação sujeita à aprovação prévia do Senado Federal.

§ 1º As funções de Chefe do SNI não podem ser desempenhadas cumulativamente com as de qualquer outro cargo.

§ 2º Ao Chefe do SNI são devidas as horas e prerrogativas de Ministro de Estado.

§ 3º O Chefe do SNI perceberá vencimentos iguais ao fixado para os Chefes de Gabinete da Presidência da República.

Art. 6º O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

§ 1º. Além desses servidores requisitados, poderá ser admitido pessoal na forma do artigo 23 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1950.

§ 2º O Chefe do SNI poderá promover a colaboração, gratuita ou gratificada, de civis ou militares, servidores públicos ou não, em condições de participar de atividades específicas.

Art. 7º Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os efeitos da vida funcional.

§ 1º. Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

#### LEI N° 4.342 — DE 15 DE JUNHO DE 1964

Modifica a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, elevando o valor do selo postal adicional, emitido em benefício dos filhos de lázaros e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o valor do selo postal adicional emitido em benefício dos filhos de lázaros, durante a Semana do Combate à Lepre, de que tratam a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949 e o Decreto nº 31.621, de 31 de outubro de 1952.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, através da Contadoria Geral da República, e o Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento dos Correios e Telégrafos, adotarão, por meio de circulares, as providências necessárias à execução da presente lei.

§ 2º. Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar.

§ 3º Os civis e militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada, anualmente, pelo Presidente da República.

Art. 8º No decurso do ano de 1964 a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional terá a seu cargo apesar, financeiramente e em recursos materiais, o funcionamento da Agência Regional do SNI com sede no Rio de Janeiro.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para a instalação do SNI e seu funcionamento em 1964.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octavio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Oscar Thompson Filho

Flávio de Lacorda

Arnaldo Sussekind

Nelson Lavenere Wanderley

Raymundo de Brito

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

#### LEI N° 4.343

Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

#### LEI N° 4.342

Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

#### LEI N° 4.344 — DE 21 DE JUNHO DE 1964

Cria o cargo de Ministro Extraordinário e dá outras providências.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado um cargo de Ministro Extraordinário, ao qual caberá coordenar as atividades dos seguintes órgãos e serviços, que lhe ficam subordinados:

- a) Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia;
- b) Superintendência do Plano de Valorização Económica da Fronteira Sudoeste do País;
- c) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;
- d) Comissão do Vale do São Francisco;
- e) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- f) Fundação Brasil Central;
- g) Administração dos Territórios Federais;
- h) Serviço Nacional de Municípios;
- i) Comissão de Desenvolvimento do Centro Oeste;
- j) Comissão Especial de Faixa de Fronteiras;
- l) Parque Nacional do Minguê.

Art. 2º O Ministro nomeado para o cargo ora criado terá prerrogativas, vantagens e vencimentos atribuídos aos Ministros de Estado.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para instalação e custeio das despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Octavio Gouveia de Bulhões

#### LEI N° 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.212,



de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos Efectivos:

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) Cargos em Comissão:

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de

seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente Lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica integrada dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas, previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00
15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas, 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos sim-

bolos, de acordo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação Nova
17	18
19	20
21	22
23, 24 e 25	20

Art. 4º Os vencimentos máximos ocupantes dos cargos abrangidos passam a ser os seguintes:



Cr\$

1) Professor Catedrático ..... 300.000,00

2) Diplomatas:

Ministro de Primeira Classe	300.000,00
Ministro de Segunda Classe	250.000,00
Primeiro-Secretário	190.000,00
Segundo-Secretário	173.000,00
Terceiro-Secretário	161.000,00

3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos ..... 300.000,00

4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos ..... 250.000,00

5) Cônsul Privativo ..... 190.000,00

6) Delegado de Polícia ..... 250.000,00

7) Assessor para Assuntos Legislativos ..... 250.000,00

§ 1º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2º ... (VETADO)... cargos de Assessor Parlamentar, passam ... (VETADO)... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de empréstimo previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, um reajuste de 110% (cento e dez por cento), tomado-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º É concedido reajusteamento:

a) De 110% (cento e dez por cento):

1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificados nos anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;

2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

b) De 100% (cem por cento):

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajusteamento previsto no Decreto número 51.060, de 26 de julho de 1961;

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único. O reajusteamento das pensões será pago independentemente de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 7º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3ª Categoria)	16

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cargos de Conferente e Conferente de Valores.

§ 2º Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados na tabela constante do art. 1º desta Lei, para os níveis em que são classificados, não

se aplicando aos seus ocupantes o disposto no art. 6º.

§ 3º A lotação e relocação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

§ 4º Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

§ 5º Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro; observada a Classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 8º São fixados em valor correspondente ao do símbolo 1.C os vencimentos mensais:

- 1) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;
- 2) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;
- 3) do Superintendente da Superintendência de Política Agrária;
- 4) do Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1º Aplicase o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411 de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.



§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.183, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado, à efecto de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exercem atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sesenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º — A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. — Não se compreendem na proibição deste artigo:

I. o exercício em órgão de liberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II. as atividades que, sem caráter de empréstimo, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 13. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinhão sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 14. As percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o art. 6º da Lei nº 3.241, de 14 de agosto de 1957, o art. 109, da Lei nº 3.479, de 23 de novembro de 1953, o art. 8º § 2º e o art. 9º da Lei nº 3.756, de 20

de abril de 1960, continuaria a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, até os valores correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo, revogado o disposto no art. 9º § 2º, alínea a, da Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962.

§ 1º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.

§ 2º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3º As percentagens a que se refere este artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda posteriormente à vigência desta Lei, salvo os nomeados mediante concurso; os atuais funcionários qualquer que seja a forma de ingresso, perceberão o benefício de que trata este artigo, com as ressalvas nêle previstas.

§ 4º O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que venham a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário-mínimo.

Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — pelo exercício do magistério;

II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — de nível universitário;

V — de representação, prevista no art. 29, da Lei número 4.242 de 17 de julho de 1963.

VI — abono de permanência na atividade (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962). (VETADO).

§ 1º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei. (VETADO).

§ 2º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V, do art. 145, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão regulamentadas, obedecendo à mesma conceituação que fôr fixada para a execução do que dispõem os artigos 30 a 34 e seu parágrafo único, da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964.

§ 3º (VETADO).

Art. 16. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a título de participação em lucro ou em redução de deficit de órgão, repartição ou empresa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente lei.

§ 1º Este artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2º Exclui-se da proibição deste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 17. Observar-se-á, na aplicação desta Lei e da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, o disposto nos artigos 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslocarem para o exterior, na vigência desta lei, terão as retribuições em moeda estrangeira estipuladas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecida, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 18. Observadas as normas do artigo 18, da Lei nº 4.242, de 1º de julho de 1963, nenhum funcionário, em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou a conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º O limite fixado neste artigo, no que se referir à participação em multa, deve ser considerado anualmente.



singulares ou séries de pessoas integrantes do Serviço Civil da Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

2) não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa em lei;

3) ficam revogados os acordos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista (VETADO) e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários, as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto nº 51.688, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta e elas equiparados.

Art. 21. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

1) dos Territórios Federais;

2) transferidos da União para o Estado do Acre;

3) transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta lei.

4) da Prefeitura do Distrito Federal;

5) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

6) da Fundação Brasil Central, abrangidos pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

7) aposentados, bem como nos disponibilidades, no que couber e na forma da Lei nº 2.622 de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independrá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 1º A aplicação desta Lei aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do artigo 20, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Director-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação às tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Prefeito do Distrito Federal, observado, no caso, o prazo de vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 3º Qualquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, de forma que não os percebam cumulativamente.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinquenta mil) cargos na administração direta e nas autarquias.

§ 1º Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagam, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da homologação da concorrência, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da administração, revogada a Lei nº 4.826, de 26 de abril de 1964.

Art. 23. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, da administração centralizada e das autarquias dependerá de sua habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atos de promover e vacanciar de cargos ou funções, exclusive o decorrente de fulci-

mento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias, sómente terão validade jurídica mediante sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou (VETADO) por função ou cargo, excluídos os em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, asseguram-se no serviço público desta os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 25. As atividades de mensageiro e de aprendiz na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em tabela de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados extintos, devendo ser suprimidos, à medida que vagarem, os atuais cargos de mensageiro e de aprendiz.

Art. 26. Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos artigos 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1º O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei número 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2º O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo.

Art. 27. As séries de classes de Assessorista e Agente Postal, de que



tratam as Leis ns. 4.126, de 27 de agosto de 1962, e 4.203, de 7 de fevereiro de 1963, respectivamente, passam a ter a situação seguinte:

#### Assessorista

Código CL-204.8 — Execução

#### Agente-Postal

Código CT-205.12-B — Chefe de Agência.

Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência Isolada.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, devem processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, (VETADO).

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 29. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família na forma do art. 21, da Lei nº 4.000, de 1932, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito à representação destinada a esposa.

Art. 31. Até 31 de dezembro de 1964, o reajuste previsto no art. 5º e os reajustamentos dos proveitos dos funcionários aposentados e em disponibilidade, a que se refere o art. 21, item 7, vigorará com reduções de modo a que esses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da execução da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 32. O novo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 desta Lei, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional, continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos na 2ª redação da Lei nº 1.711,

de 28 de outubro de 1952, cabendo sobre os valores de vencimento fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferiores ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual no valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, aços e aplicação do disposto no art. 32, caput, desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Na execução deste artigo será considerado o disposto no artigo 18 da presente Lei.

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proveitos, da gratificação de raios X.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a uniformização do regime de contribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 36. São considerados efetivos os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Forças Armadas, fizeram o último conflito mundial.

ram de operações ativas de guerra ou de atividades de combate e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, deverão os interessados comprovar a sua condição de ex-combatente, observado o disposto no Decreto nº 53.073 de 3 de dezembro de 1963.

Art. 37. As Universidades Federais, ... (VETADO) ... poderão manter ... (VETADO) ... cursos noturnos, resultantes de desdobramento de turmas, ... (VETADO).

Art. 38. É vedada a ampliação dos quadros das autarquias e sociedades de economia mista subvenzionadas pela União com recursos destinados a atender despesas de custeio, salvo quando através de lei.

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil.

Art. 40 — (VETADO).

Art. 41. Até que o Centro Técnico de Aeronáutica seja transformado, continuam em vigor os valores de retribuição estabelecidos no Decreto nº 51.793, de 5 de março de 1963.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ ... 300.000.000,00 (centos trinta bilhões de cruzeiros), para atender, ressalvado o disposto no § 2º disto artigo aos encargos resultantes da execução desta Lei, o que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º Na aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvenzionadas pela União, serão observadas, quanto ao crédito de que trata este artigo e com a devida alteração, as normas constantes do artigo 6º e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obra, a que se refere o artigo 5º desta Lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, quanto às vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964,

com as ressalvas constantes dos artigos 31 e 32, revogados o art. 13 e seu parágrafo único e o art. 87 da Lei nº 3.789, de 12 de julho de 1960; os arts. 35 e parágrafo único, 51 e 65 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143º da Independência 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Ernesto de Mello Baptista

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Tavora

Hugo de Almeida Leme

Flávio Suplicy de Lacerda

Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira

Nelson Lavenère Wanderley

Raymundo de Brito

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Roberto de Oliveira Campos

Osvaldo Cordeiro de Farias

LEI N° 4.346 — DE 26  
JUNHO DE 1964

Prorroga, até 30 de setembro de 1964, a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de setembro de 1964, a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, com as alterações posteriores.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos



## APENSO

No "Apenso" dos volumes da Coleção das Leis figurarão:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, forem publicados durante o trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas no trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.



# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## I — LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR N° 10 — DE 6 DE MAIO DE 1971

*Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

**Art. 2º** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

**§ 1º** Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

**§ 2º** A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus

vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

**§ 3º** Independendo do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

**Art. 3º** Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

**Art. 4º** Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

**§ 1º** Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

**§ 2º** Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

**§ 3º** A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

**Art. 5º** As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princi-



pios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971;  
150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11 —  
DE 25 DE MAIO DE 1971**

*Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 7º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXI — Nº 20

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 1973

### ATO COMPLEMENTAR N° 97, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do artigo 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 31 de janeiro de 1973, o recesso das Câmaras de Vereadores de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Marabá, no Estado do Pará, decretado pelos Atos Complementares números 25 e 96, de 8 de junho e 27 de julho de 1972, respectivamente.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L.F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Carvalhanti

Higino C. Corsetti

e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30.00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas das limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;

e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajusteamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Dirigação e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-300) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajusteamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.180,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.845, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

Art. 11. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo ef-

tivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, independendo a revisão soniente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Carreira Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajusteamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertence o funcionário ao apresentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajusteamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da maioria prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis simbólicos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajusteamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item 1, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L.F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Carvalhanti

Higino C. Corsetti

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N° 1.250 — DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e da outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, determina:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 152, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que se refere o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de fevereiro de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajusta-

das de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajusteamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 214 DE 1973.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras provisões.

RELATOR: Senador HELVÍDIO NUNES

O projeto em exame, de iniciativa da Comissão Diretora, visa a fixar os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criados e estruturados na forma por que dispõe a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação correlata, especialmente a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que fixou normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal, que estabeleceu os princípios da paridade retributiva e da aplicação dos sistemas de classificação para os servidores dos Três Poderes.

O art. 1º, como vemos, situou o pessoal do Quadro Permanente do Senado, a que se refere a proposição, em três diferentes grupos ocupacionais, aos quais foram atribuídas escalas de níveis específicos, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.645, já citada.

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PLS 068 de 1973  
Fis 97 10/03/73



Vale esclarecer que, na aplicação dos preceitos legais pertinentes à espécie, consideradas "as peculiaridades próprias dos serviços da Casa", foram adotadas, sempre que possível, "as normas para implantação, traçadas para a área do Poder Executivo pelo Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

Assim é que, como assinala a Comissão Diretora, "os valores de vencimentos, fixados para os Grupos-Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, seguem os valores retributivos dos grupos de igual identidade da área do Poder Executivo, fixados nas Leis nºs. 5.845, de 6 de dezembro de 1972 e 5.886, de 31 de maio de 1973", enquanto, relativamente "ao Grupo-Atividade de Apoio Legislativo, sem paradigma no Poder Executivo, tomou-se por base os valores retributivos fixados na Lei nº 5.846, de 1972, para o Grupo Diplomacia, do Ministério das Relações Exteriores, uma vez que, como os cargos neste incluídos, os do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo representam o suporte técnico do processo legislativo, no âmbito federal, havendo de ser considerada a privatividade de suas altas funções, recomendando-se, portanto, o seu posicionamento em nível de igual relevância".

Estabelece, igualmente, a proposição, tal como se fez para o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a absorção, pelos vencimentos ali fixados, das diárias de Brasília e da gratificação de nível universitário, determinando, ainda, que o cálculo para a gratificação adicional por tempo de serviço passe a ser calculada segundo a regra do art. 10 da Lei nº 4.345, de 1964; nos mesmos percentuais, portanto, adotados para os servidores do Poder Executivo.

O projeto ocupa-se também dos inativos, para determinar que a revisão dos seus proventos se faça na forma do dis-

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PIS N.º 068 de 19.73  
Fls. 28  
JUL/73



posto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, tomando-se por base "o vencimento fixado para a classe da categoria funcional para o qual tenha sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

O presente projeto é, assim, o instrumento legal de que o Senado Federal necessita para implantar a reforma administrativa, relativamente aos servidores de que trata.

Somos, destarte, pela tramitação do projeto, por considerá-lo jurídico e constitucional.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de junho de 1973.

*Domingos Braga*, PRESIDENTE.

*Aldo M. F.*, RELATOR.

*Almirante, Romastros  
Silva Gonçalves  
Carbonek  
Joaquim*

*José L. Vaz  
Faria  
Ribeiro*

*Antônio Carvalho*

CONSELHO DE JUSTIÇA  
PLS nº 018 de 13.73  
Fol. 29 - 12/12/73



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 215 DE 1973

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências".

RELATOR: Senador MILTON TRINDADE

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, submetido ao nosso exame, fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte, Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado, criados e estruturados com fundamento na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

De acordo com o projeto, os níveis de vencimento dos três grupos correspondem ao seguinte:

I - GRUPO - ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos Mensais</u>
SF-AL-8	CR\$ 5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00

Comissão de Finanças  
1° 6 N.o 65 de 1973  
Fls. 30  
Daniel Reis de Souza



-2-

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos Mensais</u>
	CR\$
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00

## II - CRUPO SERVIÇOS AUXILIARES

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos Mensais</u>
	CR\$
SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00

## III - GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos Mensais</u>
	CR\$
SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

A proposição, ao fixar novos valores de vencimentos,

Comissão de Finanças  
 N.º 68 de 1972  
 Fls. 31  
 Daniel Reis de Souza  
 ASSISTENTE



engloba as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, com as respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, que desaparecerão, à medida que a nova ordem for sendo implantada.

A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos grupos estruturados e criados na forma da citada Lei 5.645, será calculada em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ou seja, nas mesmas bases estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo. Assegura-se, todavia para evitar diminuição do valor retributivo, o recebimento da diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º, com os respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Os inativos terão os seus proventos revistos, de acordo com a legislação pertinente e as regras contidas no artigo 4º do projeto.

Justificando a proposição, a Comissão Diretora aduz o seguinte:

"Dando continuidade à aplicação das diretrizes fixadas para a classificação de cargos do Serviço Público na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e na Lei Complementar que fixou normas para o cumprimento do disposto nos

Comissão de Finanças  
Fls. N.º 32 de 6.1 de 1972  
Daniel Reis de Souza  
ASSISTENTE



arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem os princípios da paridade retributiva e da aplicação dos sistemas de classificação para os servidores dos Três Poderes, a Comissão Diretora submete ao Plenário o presente Projeto de Lei que fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente do Senado Federal.

Necessário esclarecer que, na observância dos preceitos legais que regulam a matéria, a Comissão Diretora, considerando as peculiaridades próprias dos Serviços da Casa, adota, sempre que possível, as normas para a implantação, traçadas para a área do Poder Executivo através do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

Em consequência, estabelece-se o correspondente plano de vencimentos, atribuindo-se aos diferentes grupos ocupacionais escalas de níveis específicos, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.645, de 1970."

Como se observa, age o Senado Federal no sentido de observar os preceitos constitucionais e legais que disciplinam a paridade de vencimentos dos funcionários civis dos três poderes,

Comissão de Finanças  
VLS N.º 68 de 1973  
Fls. 33  
Daniel Reis de Souza  
ASSISTENTE



-5-

inclusive no que diz respeito a uniformidade dos sistemas de classificação de cargos.

No que respeita ao nosso elenco de competências, cabe-nos a manifestação sobre o aspecto financeiro do projeto. Neste particular, o art. 6º menciona que as despesas decorrentes da aplicação dos novos níveis propostos serão cobertas mediante a utilização de "recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente", podendo assim, no presente exercício, ser utilizados os recursos propiciados pelo Fundo de Contingência a exemplo do que será feito na Câmara dos Deputados e nos Tribunais Superiores e como já o fez o Poder Executivo.

A estimativa da despesa só poderá ser feita quando da fixação da lotação ideal para cada Categoria funcional e a consequente transformação e transposição dos cargos atuais, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que irão integrar aquelas Categorias funcionais.

A transformação e transposição dos cargos serão feitas com observância das normas estabelecidas em Projeto de Resolução, já em tramitação na Casa, que estrutura os Grupos de que trata esta lei.

Como se vê, sob o ângulo financeiro, o projeto está devidamente amparado, posto que as possibilidades de a

Comissão de Finanças  
J.S. N.º 61 de 1973  
Fls. 31  
Daniel Reis de Souza  
ASSISTENTE



tendimento da despesa, na forma indicada no projeto, atendem às exigências que nos cabe examinar.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, EM 14 DE JUNHO DE 1973

Senador Joao Cleofas

, Presidente

Senador Milton Trindade

, Relator. -

Senador Dinarte Mariz

Senador Daniel Krieger

Senador Cattete Pinheiro

Senador Tarso Dutra

Senador Fausto Castelo-Branco

Senador Amaral Peixoto

Senador Virgilio Távora

Comissão de Finanças  
V. S. N.º 21 de 1973  
Fls. 35  
Daniel Reis de Souza  
ASSISTENTE



SENADO FEDERAL



EMENDA N° 1

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973.

Acrescente-se ao art. 4º mais um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º - A revisão de proventos de que trata este artigo não altera o valor das pensões atualmente devidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas.

Justificação

A emenda tem por finalidade definir, com a necessária clareza, a situação das pensões devidas pelo IPC, face à reclassificação de cargos definida nesta lei.

Sala da Sesai, em 19 de junho de 1973

Senador Cattete Pinheiro

2/6



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º .....

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda nº 1 de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que "fixa valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências".

RELATOR: Senador HELVÍDIO NUNES.

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, a fim de que nos pronunciemos sobre a emenda de plenário, que manda acrescentar parágrafo ao art. 4º do projeto.

A referida emenda prescreve que "a revisão de proventos de que trata este artigo não altera o valor das pensões atualmente devidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas".

O ilustre autor da emenda apresenta, entre outras considerações, a seguinte razão básica para a sua aprovação:

CONSTITUCIONAL  
PLS. 68. 1.13  
F. 37  
*Alvarez*



"... a situação das pensões devidas pelo IPC, face à reclassificação de cargos definida nessa lei".

Trata-se, como se vê, de providência que visa a defender interesse do Instituto de Previdência dos Congressistas, no que tange às pensões atualmente concedidas.

Acontece, porém, que, a rigor, nenhuma implicação poderá vincular o preceituado no projeto com a legislação do IPC, vez que se tratam de situações absolutamente distintas no campo jurídico.

Neste passo, as disposições do projeto, inclusive as referentes a inativos, dizem respeito unicamente a aposentadorias pagas pelo Tesouro, sem, portanto, qualquer vinculação com o sistema de previdência, em regime de seguro, próprio do Instituto de Previdência dos Congressistas.

Em face do exposto, embora louvando a preocupação do ilustre autor da emenda, não podemos deixar de considerá-la impertinente.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1973

DANIEL KRIEGER

*Daniel Krieger*  
, Presidente

HELVIDIO NUNES

*Helvídio Nunes*  
, Relator

JOSÉ LINDOSO

ACCIOLY FILHO

CARLOS LINDBERG

*Carlos Lindenberg* JOSE AUGUSTO

*Reunião de Férias*  
PES 62 173

*02/06/73*

FRANÇO MONTORO

*Wilson Gonçalves*

HEITOR DIAS



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º.....

Da COMISSÃO DE FINANÇAS sobre a Emenda nº 1 de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal , e dá outras providências.

RELATOR: Senador CELSO RAMOS

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973 , da Comissão Diretora, foi apresentada, em plenário, a seguinte emenda:

"Emenda nº 1

Ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973.

Acrescente-se ao art. 4º mais um parágrafo , com a seguinte redação:

§ 4º - A revisão de proventos de que trata este artigo não altera o valor das pensões atualmente devidas pelo Instituto de Previdência dos Congressistas".

Comissão de Finanças  
N.º 68 de 1973  
Fls. ....  
Daniel Teles de Souza  
ASSISTENTE



A presente emenda, como esclarece o seu signatário, na justificação que a acompanha, visa a definir a situação dos atuais pensionistas do IPC, para a reclassificação de cargos de que trata o projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a emenda sob os aspectos que lhe são próprios, considerou-a im pertinente.

Do ponto de vista financeiro, nada há que ressaltar, considerando, no caso, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, opinamos em consonância com o parecer da dota Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1973

Senador Joao Cleofas

*João Cleofas* Presidente

Senador Celso Ramos

*Celso Ramos* Relator

Senador Lourival Baptista

*Lourival Baptista*

Senador Fausto Castelo-Branco

*Fausto Castelo-Branco*

Senador Ruy Carneiro

*Ruy Carneiro*

Senador Virgilio Távora

*Virgilio Távora*

Senador Lenoir Vargas

*Lenoir Vargas*

Senador Alexandre Costa

*Alexandre Costa*

Senador Wilson Gonçalves

*Wilson Gonçalves*

Comissão de Finanças  
N.S. N.º 64 de 1973

Foto: 3

Daniel Reis de Souza  
ASSISTENTE



4.14.01

Chancery  
22 de 73  
Senado

R E Q U E R I M E N T O  
Nº 98, D E 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei nº 68, de 1973, que fixa os valores da retribuição dos cargos dos Grupos-Estruturados de Especial Legislativo, das novas funções e funções de Transferência e Fazenda, do Conselho Permanente do Senado Federal e suas respectivas provisões.

Sala das Sessões, em 22 de junho

197

Senador José Lindoso  
no exercício da Presidência

*(Assinado em 22/6/73)*

*Sua C*

*35*



REQUERIMENTO N° 100, DE 1973

Nos termos do art. 281, do Regimento Interno, requeiro a retirada da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973

*Ratiba Vieira*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER N° 243 , DE 1973

Aprovada, em 20/6/73

26  
A Comissão dos Deputados

Sen. Júlio



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 68, de 1973.

RELATOR: Senador Bourival Baptista

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1973

D. D. S., Presidente

Lorival Baptista, Relator

Primo Correia



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 68, de 1973.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I - GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

<u>Níveis</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
	Cr\$
SF-AL-8	5.200,00
SF-AL-7	4.600,00
SF-AL-6	3.900,00
SF-AL-5	3.600,00
SF-AL-4	2.400,00
SF-AL-3	2.000,00
SF-AL-2	1.500,00
SF-AL-1	1.300,00

II - GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

Níveis

Vencimentos mensais

Cr\$

SF-SA-6	2.300,00
SF-SA-5	1.900,00
SF-SA-4	1.500,00
SF-SA-3	1.000,00
SF-SA-2	900,00
SF-SA-1	600,00



III - GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Níveis

Vencimentos mensais

Cr\$

SF-TP-5	1.200,00
SF-TP-4	1.000,00
SF-TP-3	900,00
SF-TP-2	700,00
SF-TP-1	500,00

Art. 2º - As diárias de que trata a Lei nº 4 019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos, de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o art. 1º, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964.

16

Parágrafo único - Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.



Art. 4º - Os inativos farão jus à revisão de provenientes, com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1 256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo aos provenientes à data da aposentadoria, incidindo a revisão unicamente na parte do proveniente correspondente ao vencimento-base, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 2º - O vencimento, que servirá de base à revisão do proveniente, será o fixado para a classe da Categoria funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º - O reajustamento, resultante da revisão prevista neste artigo, será devido a partir da data da publicação dos Atos de transposição de cargos para a Categoria funcional respectiva.

Art. 5º - Os vencimentos, fixados no artigo 1º desta lei, vigorarão a partir da data de publicação dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Art. 6º - Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

C O M I S S Ã O      D E      F I N A N Ç A S

- PROJETO DE LEI Nº 1 362, de 1973. Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos -Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

AUTOR : Senador Federal

RELATOR: DEPUTADO ATHIE J. COURY

R E L A T Ó R I O

Originária de iniciativa da Comissão Diretora do Senado Federal a proposição acima caracterizada, na forma de sua ementa, dispõe sobre vencimentos atribuíveis aos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Na Câmara Alta, após apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, logrou aprovação, vindo a esta Casa juntamente com o ofício nº 196, de 22 do mês em curso.

Deverão manifestar-se sobre a projetada norma legal as Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Pú - blico e de Finanças.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Objetiva a proposição em exame a adotar, com relação ao funcionalismo do Senado Federal, sistemática idêntica à prevista pela Lei nº 5 645, de 1970, para os funcionários civis do Poder Executivo.

Do ponto de vista estritamente financeiro sobre o qual deve este Órgão técnico manifestar-se, vale referir o art. 6º do projeto que condiciona a aplicação de seus dispositivos à existência de recursos orçamentários próprios do Senado Federal ou de outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação disciplinadora da matéria.

Está, consequentemente, a nosso sentir, o Projeto de Lei nº 1 362, de 1973, em perfeitas condições para receber parecer favorável desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão,

Deputado ATHIE J. COURVOIR  
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇASPARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária do dia 26.6.73, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 1.362/73, do Senado Federal, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Athiê Jorge Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Willmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973

Deputado JORGE VARGAS  
Presidente

Deputado ATHIÊ JORGE COURY  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.362-A, DE 1973  
(DO SENADO FEDERAL)

Fixa os valores e vencimentos dos cargos de Comissão-Atividade da Agência Brasileira de Serviços Sociais e dos Serviços da Transparéncia Oficial a Partir de 1º de Janeiro de 1974; nomea Permanentes no Senado Federal, o já existente Conselho de Contas, e nomea, pelo consenso, para integrar a Comissão de Contabilidade Pública, para integrar a Comissão de Serviços Pátrios, pela aprovação, com emenda, e, na Comissão de Finanças, pela aprovação.

PROJETO DE LEI N° 1.362-A, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARCEROS)

PROJETO N. 1362 DE 1973

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de junho de 1973.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Luiz Braz Lanhoso, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

# República dos Estados Unidos do Brasil



**Câmara dos Deputados**

( DO SENADO FEDERAL )

**ASSUNTO:**

**PROTOCOLO N.**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:** ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO  
E DE FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 25 de junho de 1973.

## DISTRIBUIÇÃO

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_